TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009196-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos

de Bens Móveis e Imóveis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vander Stocco postula a restituição de indébito tributário contra Prefeitura Municipal de São Carlos, almejando a devolução do que pagou a título de ITBI à municipalidade, pela aquisição de uma unidade habitacional no empreendimento Moradas de São Carlos II, uma vez beneficiado pela isenção de que cuida o art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89 alterada pela Lei 13.711/05.

O réu foi citado e contestou (fls. 122/130), aduzindo que o autor não tem direito à repetição.

## É o relatório. Decido

Julgo o pedido na forma do art. 355, I c.c. art. 920, II do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ação é improcedente, e para chegarmos a tal conclusão sequer é necessário examinar o disposto na Lei Municipal nº 14.986/09 ou no Plano Diretor Municipal.

Basta atentarmos para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal nº 10.086/89, mencionado pelo próprio autor, que dispõe não incidir o ITBI "sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais de até 70 m² (setenta metro quadrados), vinculadas a programas oficiais de habitação, abrangendo as transmissões de terrenos e lotes destinados à sua construção".

No caso em tela, verificamos às fls. 10 que o imóvel adquirido pelo autor possui 86,02

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

m² de área privativa de terreno, excedendo, portanto, os 70 m² aludidos pelo enunciado legal. A

"unidade habitacional" excede o limite legal. Saliente-se que no ITBI não se considera a área de

construção, que no caso era menor, e sim a unidade habitacional, pois não é correto afirmar que

esta exclui as áreas externas, embora pertencentes ao mesmo imóvel.

Ademais, a alegação de que o imóvel foi declarado empreendimento de interesse social

nos termos da Lei nº 14.985/09, pelo Decreto nº 291/10 não deve prevalecer. O imóvel adquirido

pelo autor, não se encontra inserido em nenhuma das AEIS ou EHIS do município regularmente

identificadas na Lei nº 14.986/09, logo, não há se falar em isenção do ITBI.

Segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que

disponha sobre a outorga de isenção. Tal dispositivo se refere a uma exceção da lei e, sendo direito

excepcional, assim deve ser interpretado.

Veja-se que a Lei 14.985/09 refere-se à isenção de ISSQN e IPTU concedidos "(...) às

construtoras e famílias vinculadas ao Programa "Minha Casa, Minha vida", com renda de até seis

salários mínimos. § 1º (...) somente durante o período de execução da obras de construção.(...)".

Não é o caso dos autos. Tal Decreto não se aplica à isenção do ITBI.

Quanto à base de cálculo do ITBI, o art. 38 do CTN estabelece que corresponde ao

"valor venal" dos bens ou direitos transmitidos, redação esta que possibilita a interpretação

segundo a qual deveria coincidir, então, com o "valor venal" considerado para a apuração do

IPTU.

Ocorre que o STJ não seguiu essa exegese, entendendo que "a forma de apuração da

base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, razão que justifica

a não vinculação dos valores desses impostos" (REsp 1.202.007/SP, Rel. Min. ELIANA

CALMON, 2<sup>a</sup>T, DJe 15/5/2013).

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1457658/RS, Rel. Min. MAURO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

COMARCA de São Cários FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

CAMPBELL MARQUES, 2<sup>a</sup>T, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014; AgRg no AREsp 610.215/SP, Rel.

Min. OG FERNANDES, 2<sup>a</sup>T, j. 17/03/2015, DJe 25/03/2015; AgRg no AREsp 348.597/MG, Rel.

Min. OG FERNANDES, 2<sup>a</sup>T, j. 10/03/2015, DJe 16/03/2015; AgRg no REsp 1483035/SP, Rel.

Min. HERMAN BENJAMIN, 2<sup>a</sup>T, j. 25/11/2014.

Desse modo, não há qualquer equívoco nos arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº

10.086/1989 que, em São Carlos, estabelecem corresponder a base de cálculo do ITBI ao "valor

venal dos bens ou direitos transmitidos" (6º), entendido este como "o valor constante da escritura

ou instrumento particular de transmissão ou cessão (7º), observado, como mínimo, o valor venal

para fins de IPTU (7°, § 1°).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor nas custas e

despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, nos termos do art. 85, §

8° do NCPC, em 15% sobre o valor da causa, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 14 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA